



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.020-A, DE 2017 **(Do Sr. Pastor Luciano Braga)**

Dispõe sobre o prazo de validade de procuração destinada à venda de veículo, acrescentando artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MAURO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 134A ao Código de Trânsito Brasileiro, fixando o prazo máximo de trinta dias para a validade de procuração destinada à venda de veículos.

Art. 2º a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 134A:

“Art. 134A. A procuração para a venda de veículo, por instrumento público ou particular, terá o prazo máximo de validade de trinta dias.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição, pretendemos coibir os prejuízos causados àquelas pessoas que, de boa-fé, outorgam procurações a terceiros, mormente a agências, para a venda de seus veículos.

Ocorre que, usualmente, a transferência do veículo não é efetuada em trinta dias, o que aumenta e muitos as possibilidades de multa, pontos na carteira de habilitação e cobranças de impostos indevidos em nome do ex-proprietário de fato. A par disso, podem ocorrer diversas situações de risco, como o envolvimento do veículo em acidentes, por vezes com vítimas fatais, gerando sérios transtornos.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN vem enfrentando essa situação, tendo regulamentado, há pouco tempo, pela Resolução nº 655/17, o RENAVE, Registro Nacional de Veículos em Estoque, pelo qual se permitirá que a concessionária se torne responsável pelo veículo assim que ele for deixado na loja, haja vista que a transferência passará a ocorrer por meio eletrônico, e não mais por papel.

Não obstante, o vendedor continuará correndo riscos, por conta do provável descumprimento dessa norma por parte dos lojistas.

Assim, faz-se mister a apresentação deste projeto de lei, com o que a proteção ao vendedor será reforçada, motivo pelo qual conclamamos os ilustres Pares a apoiar esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2017.

Deputado PASTOR LUCIANO BRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO

.....

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)](#)

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 655, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Revogado pela Resolução Nº 678, de 21 de junho de 2017

Estabelece o Registro Nacional de Veículos em
 Estoque - RENAVE e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o disposto no inciso III do art. 124 e parágrafo único do art. 134 do CTB;

Considerando a necessidade de viabilizar a escrituração eletrônica dos livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos, usados ou não, conforme previsto no art. 330 do CTB;

Considerando o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a

simplificação do atendimento público e instituiu a "Carta de Serviços ao Cidadão";

Considerando o Decreto nº 8.414, de 26 de fevereiro de 2015, que institui o Programa Bem Mais Simples Brasil, a atuação integrada e sistêmica na prestação de serviços públicos;

Considerando o Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, que dispõe sobre o compartilhamento de bases de dados na administração pública federal;

Considerando a necessidade de implantação de uma base nacional de registro de veículos em estoque, que contemple uma sistemática para comunicação, registro, controle, consulta e acompanhamento das transações comerciais de veículos novos ou usados;

Considerando a necessidade do estabelecimento de regras e padronização de rotinas e procedimentos para a transferência de propriedade de veículos automotores envolvendo pessoas jurídicas que prevejam no seu objeto social a atividade de compra e venda de veículos novos ou usados;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.022551/2015-58, Resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Registro Nacional de Veículos em Estoque - RENAVE, destinado a viabilizar a escrituração eletrônica dos livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos, conforme previsto no art. 330 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 1º O procedimento de registro de veículo em estoque, previsto nesta Resolução, destina-se exclusivamente a pessoas jurídicas que prevejam no seu objeto social a atividade de compra e venda de veículos novos ou usados.

§ 2º O RENAVE é o único meio tecnológico hábil, de que trata o § 6º do art. 330 do CTB, admitido para substituir os livros de registros de movimentos de entrada e saída de veículos novos e usados dos Estabelecimentos.

Seção II

Das Definições

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - Estabelecimentos: As pessoas jurídicas que prevejam no seu objeto social a atividade de compra e venda de veículos novos ou usados, ou seja, lojas, concessionárias ou estabelecimentos que comercializam veículos, novos ou não, nos termos do art. 330 do CTB;

II - Entidades Representativas do Setor: entidades de caráter nacional e de reconhecida legitimidade jurídica e legal que representam o setor de comércio de veículos novos e usados;

III - Registro Eletrônico de Estoque: registro eletrônico do movimento de entrada e saída de veículos em estoque no sistema RENAVE, para formalizar a cadeia dominial do veículo;

IV - Sistema Eletrônico: sistema privado disponibilizado pelas entidades que representam o setor de comércio de veículos novos e usados aos estabelecimentos para envio das informações necessárias para o Registro Eletrônico de Estoque no RENAVE;

V - Título do Negócio Jurídico: compra, venda e consignação;

VI - Veículos em Estoque: veículos automotores adquiridos pelos Estabelecimentos para fins de comercialização e revenda, os quais são considerados mercadoria com circulação restrita.

VII - Veículos em Consignação: veículos automotores recebidos pelos Estabelecimentos para fins de comercialização e revenda, com base em contrato de consignação firmado entre o proprietário do veículo e o Estabelecimento.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 8.020, de 2017, de autoria do Deputado Pastor Luciano Braga. A iniciativa acrescenta artigo à Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – para determinar que a procuração para a venda de veículo, por instrumento público ou particular, tenha como prazo máximo de validade trinta dias.

De acordo com o autor, a medida é necessária para diminuir o risco dos que outorgam procurações a terceiros, para a venda de seu veículo. Nessa circunstância, afirma S.Exa., existe a possibilidade de o outorgante ter de responder por problemas relacionados ao veículo que não está sob sua posse – multas e acidentes, por exemplo.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto em exame é estabelecer prazo de validade de trinta dias para procurações cuja finalidade seja autorizar a venda de veículo por terceiro.

Deve-se observar, de início, que a Resolução nº 678, de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em seu art. 8º, § 5º, proíbe a aquisição de veículo por meio de instrumento particular de procuração, que possua como finalidade a realização da transferência de propriedade em data posterior a do negócio de compra e venda. O dispositivo vale para o caso de a relação negocial envolver estabelecimento comercial dedicado ao mercado de revenda. Assim, na hipótese de um proprietário de veículo se valer do comércio de revenda – concessionárias que aceitam veículo usado na compra de um novo, por exemplo – terá, no lugar de outorgar procuração, de transferir o bem para o estabelecimento, por intermédio do RENAVE - Registro Nacional de Veículos em Estoque. Segundo a já mencionada Resolução nº 687/17,

os estabelecimentos serão considerados proprietários e possuidores dos veículos para todos os efeitos legais desde o registro

no RENAVAM do gravame "Veículo em Estoque" até a saída por venda ao consumidor final e o consequente registro da transferência dos veículos no RENAVAM e no Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal para os novos proprietários.

Uma vez que a sistemática de transferência de propriedade de veículo foi definida, no caso de ser parte da relação estabelecimento comercial, não faz sentido a lei dar um passo atrás aqui e restituir a possibilidade da outorga de procuração. De fato, o RENAVE constitui avanço considerável no controle das transações comerciais compreendendo a propriedade de veículo automotor. Aquele que deixava veículo com estabelecimento comercial para venda posterior estará seguro agora, pois a transferência da propriedade é imediata, eletrônica, não havendo mais o risco de, adiante, ter de responder por multas ou danos que vierem a estar associados ao veículo.

Resta, no entanto, a possibilidade de a procuração ser outorgada a particular. Pode haver situação como a do idoso que outorga procuração a filho para que este proceda à venda do veículo; ou como a de pessoa que, residindo no exterior, confere a amigo próximo tal incumbência. Em ambas as hipóteses, cuida-se de um ato de boa-fé, movido pela necessidade ou conveniência. Pode se dar, porém, caso diverso: a do uso da procuração, por negociante particular, como forma de evitar o registro, em seu nome, do veículo que acaba de adquirir e que pretende revender, com lucro. Era o que fazia a maioria das revendedoras de veículos, até o advento do RENAVE.

Pois bem. A despeito de o proprietário se colocar em risco, por vontade própria, numa venda que se disfarça em outorga de procuração – posto que o correto e legalmente previsto seria o preenchimento do Certificado de Registro de Veículo (CRV) no próprio ato da venda do veículo –, não despertando no legislador, por isso mesmo, nenhuma motivação no sentido de proteger quem age assim, o fato é que o mercado de intermediação de veículo, sobre o qual os órgãos de trânsito responsáveis pelo registro de propriedade não têm controle, atua em prejuízo do fisco, assim como da segurança jurídica. Com efeito, aquele que agencia veículo, nas sombras, frequentemente não presta contas da receita que angaria na transação. A par disso, com sua atuação dissimulada, contribui para a proliferação de demandas judiciais ligadas à propriedade efetiva do veículo, por ocasião de acidentes ou crimes de trânsito.

Cabe considerar, portanto, alguma medida que seja capaz de intimidar o funcionamento desse mercado, sem, todavia, inviabilizar a outorga de procurações nos mencionados casos em que prevalece a boa-fé dos cidadãos.

Nesse sentido, vai bem o projeto, pois a imposição de prazo de validade para a procuração que há de ser outorgada ao agenciador, trinta dias, inibirá o mercado informal de venda. Diante da perspectiva de não conseguir revender o veículo dentro do prazo de validade da procuração, e já tendo feito pagamento ao antigo proprietário, o revendedor certamente cuidará de registrar o bem em seu nome, assumindo as devidas obrigações legais. De outra parte, o prazo de trinta dias parece minimamente razoável para que, nas situações em que prevaleça a boa-fé, o

outorgado comercialize o veículo; se não o fizer, e em que pese o eventual desconforto que isso possa causar às partes, a solução será formalizar nova procuração.

Enfim, considera-se benéfica a proposta em exame, desde que fique nela caracterizado que a outorga de procuração não se presta ao caso no qual o proprietário/vendedor recorre aos serviços de estabelecimento comercial. Tal situação se acha disciplinada convenientemente pela Resolução nº 678/17, do Contran.

O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.020, de 2017, acatada a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2017.

Deputado **MAURO LOPES**

Relator

EMENDA

Dê-se ao art. 134-A, acrescentado pelo art. 2º do Projeto à Lei nº 9.503, de 1997, a seguinte redação:

"Art. 134-A. A procuração para a venda de veículo terá validade de trinta dias, vedada sua outorga a pessoa jurídica ou preposto dela."

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2017.

Deputado **MAURO LOPES**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.020/2017, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hugo Leal, João Rodrigues, José Ailton Cirilo, Leônidas Cristino, Mauro Mariani, Milton

Monti, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Xuxu Dal Molin, Afonso Hamm, Aliel Machado, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Dejorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Deley, Irajá Abreu, Jones Martins, Jose Stédile, Leonardo Monteiro, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Osmar Bertoldi e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o prazo de validade de procuração destinada à venda de veículo, acrescentando artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Dê-se ao art. 134-A, acrescentado pelo art. 2º do Projeto à Lei nº 9.503, de 1997, a seguinte redação:

"Art. 134-A. A procuração para a venda de veículo terá validade de trinta dias, vedada sua outorga a pessoa jurídica ou preposto dela."

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
